



CÂMARA MUNICIPAL DE MASSAPÊ
Rua Prefeito Beto Lira, 145, Centro.
Massapê-Ceará,
CNPJ: 06.602.189/0001-79

TITULO 1
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPITULO 1
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Massapê, parte integrante do Estado do Ceará, rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição Estadual.

Art. 2º - A Sede do Município é Massapê e tem a categoria de cidade.

Art 3º - O Município é dividido em Distritos, criados, organizados, restaurados, alterados, suprimidos e fundidos por Lei Municipal, observando-se a consulta plebiscitária e os dispositivos contidos na legislação estadual e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

Art 4º - Nenhum distrito será criado sem a verificação da existência na respectiva área territorial dos seguintes requisitos:

I - eitorado não inferior a quinhentos na área a ser elevada;

II - números de prédios superior a 50 na povoação sede, possuindo ainda infra-estrutura mínima, como seja, eletrificação, igreja, escolas pública, posto de saúde e terreno para cemitério.

§ 1 - As exigências constantes nos incisos deste artigo serão comprovadas:

a) - pela Justiça Eleitoral, comprovando mediante certidão, o número de eleitores da área que piteia a elevação; e organizando a consulta popular

b) - da Prefeitura Municipal, certificando os requisitos do inciso II.

§ 2 - Os distritos têm a função de descentralizar os serviços da administração municipal, possibilitando maior eficiência e controle por parte da população beneficiária.

Art. 5º - Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 6º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos para mandato de quatro anos, até noventa dias antes do término do mandato daqueles que devem suceder na forma estatuída na Constituição Federal;

Art. 7º - O Município, como entidade autônoma e básica da Federação, garantirá vida digna aos seus moradores e será administrado com: transparência de seus atos e ações.

II - moralidade;

III - participação popular nas decisões;

IV - descentralização administrativa.

Art. 8º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhes pertençam.

Art. 9º - São símbolos do Município de Massapê, a badeira e o hino, nos termos da lei.

CAPITULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 10º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) - transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

b) - abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) - mercados, feiras e matadouros locais;

d) - cemitérios e serviços funerários;

e) - Iluminação pública;

f) - limpeza pública;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo;

VIII - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico - cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - dar ampla publicidade a leis, decretos, editais e demais atos administrativos, através dos meios que dispuser;

XI - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a lei;

XII - à defesa da flora, fauna e erosão do solo;

XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVI - elaborar e executar o Plano Diretor;

XVII - executar obras de:

a) - drenagem pluvial;

b) - construção e conservação de estradas vicinais;

c) - edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XVIII - fixar:

a) - tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

b) - horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XIX - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XX - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXI - conceder licença para:

a) - localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) - afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) - exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) - realização de jogos, casas de diversões, bares, restaurantes, calés, espetáculos e circos, designando os locais

apropriados ao seu funcionamento, observadas as proscricções legais;

e) - prestação dos serviços de táxis;

XXII - elaborar seu orçamento;

XXIII - decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas rendas;

XXIV - organizar os seus serviços administrativos, criando os cargos necessários, e instituir o regime jurídico único de seus servidores;

XXV - aceitar doação, legados e heranças, livres de gravames, dando-lhes a necessária destinação, observada a legislação federal, no que couber;

XXVI - autorizar a alienação, hipoteca, aforamento, comodato, arrendamento, utilização ou permuta de seus bens;

XXVII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade ou interesse social, na forma e nos casos previsto e lei;

XXVIII - dispor sobre concessão e permissão de serviços públicos de caráter local;

XXIX - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XXX - estabelecer normas de edificações, de loteamento e zoneamento urbano, bem assim designar, nas zonas rurais, às áreas destinadas a criação e à lavoura, obedecidos os princípios da lei federal;

XXXI - determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, bem como os de estacionamento de táxis;

XXXII - disciplinar o horário dos serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida a veículo que circular em vias públicas e estradas municipais;

XXXIII - construir, reparar e conservar estradas, muralhas, canais, calçadas, viadutos, pontes, portilhões, bueiros, fontes, chafarizes e lavadouros; conservar e conservar jardins públicos, parques e praças de esporte, campos de pouso para aeronaves, com orientação técnica da União e do Estado, arborizar os logradouros públicos, e promover a arborização dos quintais pertencentes a edifícios públicos e a dos particulares quando houver anuência de seus proprietários; prover a tudo o que for necessário à conveniência pública, decoro e embelezamento de núcleos populacionais do Município;

XXXIV - abrir, desobstruir, conservar, pavimentar, alargar, limpar, fazer alinhamento, irrigação, nivelamento, e emplacamento das vias públicas, numeração de edifícios e zelar pela estética urbana;

XXXV - interditar edifícios, construções ou obras em ruínas ou em condições de insalubridade ou insegurança e imediatamente demolir, restaurar ou reparar quaisquer construções que ameçam a saúde ou a incolumidade da população;

XXXVI - fiscalizar as instalações sanitárias e elétricas, inclusive as domiciliares,

inspecionando-as frequentemente para verificar se obedecem às prescrições mínimas de segurança e higiene das habitações; vistoriar os quintais e os terrenos baldios, notificando os proprietários a mantê-los aseados, murados e com as calçadas, correspondentes às suas testadas, devidamente construídas, se alcançadas pelo moio-fio levantado pela Prefeitura;

XXXVII - dispor sobre a apreensão e depósito de senhais, mercadorias e coisas móveis em geral, no caso de transgressão de deliberações e posturas municipais, bem como sobre a forma e condições de alienação ou devolução dos bens apreendidos;

XXXVIII - dispor sobre a matrícula, vacinação e captura de animais na zona urbana, com a finalidade precípua de erradicar a raiva e outras moléstias transmissíveis de que podem ser portadores;

XXXIX - Votar os Códigos de Posturas, de Obras e Tributário, o Estatuto dos Funcionários públicos do Município e demais Códigos que se fizerem precisos;

XL - designar local e horário de funcionamento para serviços de alto-falantes, reguionantes e registrados, e manter sobre os mesmos a devida fiscalização, para defesa da moral e sossego público;

XLI - estabelecer e impor multas na forma e condições previstas nos Códigos locais e respectivos Regulamentos;

XLII - utilizar, no exercício do seu poder de polícia administrativa, os meios necessários para fazer cessar as transgressões à Lei.

Art. 11 - É competência comum da Município, do Estado e da União:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as

paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 12 - É vedado ao Município:

I - criar distinção entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros distritos;

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, notadamente nos setores educacional, hospitalar e artístico;

III - recusar fé aos documentos públicos;

VI - permitir ou fazer uso, para realizar propaganda político-partidária, salvo nos casos previstos pela legislação eleitoral, ou para fins estranhos à administração, de estabelecimento gráfico, estação de rádio, televisão ou serviço de alto-falante de sua propriedade;

V - fazer doação, conceder direito real de uso de seus bens imóveis, outorgar isenções fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público manifesto, sob pena de nulidade do ato, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI — atribuir nome de pessoa viva à Avenida. Praça Rua, Logradouros, Reservatórios D'Água, Viaduto, Praça de Esporte, Biblioteca, Hospital, Auditórios, Salas de Aula e quaisquer prédios públicos;

VII — instituir empréstimo compulsório;

VIII — estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino;

IX — instituir tributo que não seja em todo o território do Município, ou que implique distinção ou preferência em relação a qualquer distrito, em prejuízo de outro;

X — instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nas Constituições Estadual e Federal;

XI — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas e mercadorias, por meio de tributos intermunicipais e por meio de diferença de tratamento tributário em função dos que participam da operação ou da origem ou destino da mercadoria; e

XII — instituir imposto sobre:

a) — a patrimônio e os serviços da União e do Estado;

b) — templos de culto;

c) — o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de instituição de educação ou assistência social, observados os requisitos da lei; e

d) — o livro, o jornal e os periódicos assim como o papel destinado à sua impressão.

Art. 13 — Constituem encargos do Município:

I — transportar da zona rural para a Sede ou para o Distrito mais próximo alunos carentes do Município matriculados em qualquer nível de ensino;

II — fomentar a produção artesanal do Município, desenvolvendo programação de apoio à comercialização e transporte dos produtos e incentivando o movimento associativo dos artesãos, com a criação da associação similar;

III — promover, nos limites de sua competência, programas de construção de moradias para melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, priorizando as famílias com renda de até três salários mínimos,

através de convênios com o Estado e com a União;

IV — desenvolver programas de implantação de um sistema de telefonia, mediante convênio com o órgão competente, priorizando a implantação de telefones comunitários nos bairros periféricos da classe e nas redes distritais;

V — descentralizar os serviços de limpeza pública nas sedes distritais;

VI - providenciar através dos meios de que dispuser, sementes e material agrícola para os agricultores carentes;

VII — manter refegáveis durante todo o ano as estradas que interligam as sedes dos distritos à cidade;

VIII — oferecer infra-estrutura básica nas sedes distritais para a instalação sub-delegacias.

Art. 14 — O Município poderá criar sub-prefeituras distritais, se necessário entender, para promover a descentralização administrativa do governo municipal.

CAPITULO III DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 15 — Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados em seus serviços.

Art. 16 — A alienação dos bens municipais obedecerá as seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação ou permuta;

II — quando móveis, dependerá de concorrência pública e autorização legislativa; esta será dispensada no caso de doação, a qual será permitida exclusivamente para fins assistenciais, ou quando houver interesse relevante, justificado pelo Executivo.

§ 1º — O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará a concessão ou a permissão de uso.

§ 2º — A venda aos proprietários de imóveis de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultante de obra pública, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada, porém, a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 17 — Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectivas, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 18 — O uso dos bens municipais por terceiro poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º — A concessão do uso dependerá de lei e concorrência pública a fazer-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada mediante lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público relevante.

§ 2º — A permissão do uso será, feito a título precário por ato unilateral do Prefeito.

CAPITULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO 1 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 — A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também aos seguintes:

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas em títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III — o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogáveis uma vez, por igual período;

IV — durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V — os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI — é garantido ao servidor público civil à livre associação sindical;

VII — o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII — a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X — a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data;

XI — a lei fixará os limites máximos e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito;

XII — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII — é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 39, § 12 da Constituição Federal;

XIV — os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV — os vencimentos dos servidores públicos, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os arts. 37, XI, XII, 150, 11, 153, III e 153, § 2º I. da Constituição Federal;

XVI — é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) — a de dois cargos de professor;

b) — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) — a de dois cargos privados de médicos;

XVII — a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII — a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX — somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX — depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias de entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI — ressalvados os casos específicos na legislação federal, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º — A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º — A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º — As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º — Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º — A Lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º — As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos

responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 20 — Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições;

I — tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — investido do mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 21 — Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 22 — O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Art. 23 — O Município, suas entidades da Administração, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 24 — As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei, e quando atendem efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Art. 25 — É obrigatório a fixação de quadro de lotação numérica dos cargos, empregos ou funções públicas, sem o qual não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

Art. 26 — Fica assegurado aos servidores públicos estatutários do Município que não disponham de previdência e assistência médica, odontológica farmacêutica e hospitalar, o direito de filiar-se aos correspondentes órgãos previdenciários do Estado, na forma da lei complementar estadual que estabelecerá os critérios necessários.

Art. 27 — É vedado o remanejamento funcional, salvo para atender as necessidades administrativas ou a requerimento do próprio servidor.

Art. 28 — Os Municípios terão os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

I — termo de compromisso e posse;

II — declaração de bens;

III — atas das sessões da Câmara;

IV — registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V — cópia de correspondência oficial;

VI — protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII — licitações e contratos para obras e serviços;

VIII — contrato de servidores;

IX — contratos em geral;

- X** — contabilidade e finanças;
- XI** — concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII** — tombamento de bens imóveis;
- XIII** — registros de loteamentos aprovados.

§ 1º — Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

§ 2º — Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas convenientemente autenticados.

§ 3º — Os livros, fichas, ou outros sistemas, estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, bastando para tanto, apresentar o requerimento.

Art. 29 — A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

Parágrafo Único — No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

Art. 30 — A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:
— mediante decreto, numerado e em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) — regulamentação de lei;
- b) — criação ou extinção de gratificações, quando autorizados em lei;
- c) — declaração de utilidade pública ou de interesses social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- d) — criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizado em lei;
- e) — definição da competência de órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- f) — aprovação de regulamento e regimentos dos órgãos da Administração Direta;
- g) — aprovação de estatutos de órgãos da Administração descentralizada;
- h) — fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- i) — permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- j) — aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração Direta;
- l) — criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
- m) — medidas executórias do plano diretor;
- n) — estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei;

II — mediante portaria, quando se tratar de:

- a) — provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de eleito individual relativos aos servidores municipais;
- b) — lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) — criação de comissões e designações de seus membros;
- d) — instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) — autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) — abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) — outros atos que, por sua natureza ou finalidade não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único — Poderão ser delegados os atos contantes do item deste artigo.

SEÇÃO II **DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Art. 31 — O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, autarquias e das fundações públicas.

§ 1º — A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º — Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII,

XIX, XX, XXI, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 32 — Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º — O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º — Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art 33 — O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) — aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) — aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) — aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) — aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º — Lei complementar federal poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubre ou porigosas.

§ 2º — A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos da aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º — Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefício ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º — o benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 34 — São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º — Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º — Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 35 — Conceder-se-á hcença matemidade a servidora municipal que adotar uma criança recém-nascida.

Art_ 36 — Ao servidor municipal é assegurado o direito a receber adicional por tempo do serviço, concedidos concedidos após 25anos de efetivo exercício, incorporando aos vencimentos para todos os efeitos.

Art. 37 — O Estatuto e o plano de carreira do Magistério Público Municipal serão elaborados com a participação das entidades representativas de classe, observados:

I - piso salarial único para todo o Magistério, de acordo com o grau de instrução;

II — condições plenas de reciclagem e atualização permanente, com direito a afastamento das atividades

docentes sem perda da remuneração;

III — progressão funcional na carreira, baseada na titulação;

IV — paridade de proventos entre ativos e aposentados;

V — concurso público para provimentos dos cargos.

Art. 38 — Os Poderes Executivo e Legislativo farão realizar, sempre que necessário concurso de provas ou de provas de títulos, externo ou interno, a fim de regularizar a carreira funcional ou o ingresso no serviço público municipal.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO 1
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO 1
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 39 — O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída por representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional e investidos na forma da lei, para uma legislatura de quatro anos.

Art. 40 — O número de Vereadores *será* fixado pela Câmara Municipal, mediante decreto legislativo no ano que anteceder às eleições municipais, obedecendo a proporcionalidade da população do Município e, ainda:

I — número de nove para a população de até vinte mil habitantes;

II — acréscimo de duas vagas para cada dez mil habitantes seguintes ou fração;

III — o número de habitantes a ser utilizado como base do cálculo para a fixação do que cuida este artigo, será fornecido pela Fundação Instituto Brasileira de Geografia e Estatística - IBGE ou órgão similar.

Parágrafo Único — A Mesa da Câmara enviará à Justiça Eleitoral após sua edição, cópia autêntica do decreto legislativo de que trata este artigo.

Art. 41 — A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano de legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte.

Art. 42 — A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação.

Art. 43 — A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

Art. 44 — Os vencimentos do Vice-Prefeito não poderá exceder a dois terços da remuneração recebida pelo Prefeito.

Art. 45 — A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável.

Art. 46 — A verba da representação do Presidente da Câmara não poderá exceder a recebida como representação pelo Prefeito.

Art. 47 — A remuneração dos Vereadores não pode exceder a trinta por cento da remuneração do Prefeito Municipal.

Art. 45 — Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 49 — A não fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único — No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 50 — A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único — A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Art. 51 — Salvo disposição superior em contrário, as deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 52 — Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias da Câmara, serão repassados, obrigatoriamente, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 53 — A Câmara Municipal terá contabilidade própria, sob a responsabilidade da Mesa Diretora, a qual prestará contas ao Plenário mensalmente dos recursos que lhe forem repassados respondendo os seus membros, por qualquer ilícito em sua aplicação.

Art. 54 — A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 55 — As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º — Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º — As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 56 — A convocação extraordinária da Câmara dar-se-á:

I — pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II — pelo Presidente da Câmara;

III — a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único — Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual for convocada.

Art. 57 — A Câmara Municipal terá comissões permanente e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato que resultar a sua criação.

§ 1º — Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º — As comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I — discutir e votar projeto de lei que vise dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II — realizar audiências com entidades da sociedade civil;

III — convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI — apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII — acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 58 — As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos

infratores.

Art. 59 — Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único — O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SUBSESSÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 60 — Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I — assunto do interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) — à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) — à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos e as paisagens notáveis;
- c) — a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) — à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
- e) — à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) — ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) — à criação de distritos industriais;
- h) — ao fomento da produção agropecuária e à organização do estabelecimento alimentar;
- i) — à promoção de programa de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) — ao combate às causas da pobreza e aos fatores da marginalização;
- l) — ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais do Município;
- m) — ao estabelecimento e à implantação de política de educação de trânsito;
- n) — à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas na lei complementar federal;
- o) — ao uso e ao armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) — às políticas públicas do Município;

II — tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III — orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV — obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V — concessão do auxílio e subvenções;

VI — concessão de serviços públicos;

VII — concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII — alienação e concessão de bens imóveis;

IX — aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI — criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII — plano diretor;

XIII — alteração de denominações de vias e logradouros públicos;

XIV — guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações públicas municipais;

XV — ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI — organização e prestação de serviços públicos.

Art. 61 — Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I** — eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II** — elaborar o seu Regimento Interno;
- III** — fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV** — exercer, com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V** — julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VI** — sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;
- VII** — dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII** — autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 10 (dez) dias;
- IX** — maiar temporariamente sua sede;
- X** — fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo;
- XI** — proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII** — processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XIII** — representar ao procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento;
- XIV** — dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente dos cargos, nos termos previstos em lei;
- XV** — conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI** — criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
- XVII** — convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua atribuição;
- XVIII** — solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;
- XIX** — autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX** — decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XXI** — conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

SUBSEÇÃO II DA MESA DA CÂMARA

Art. 62 — Compete à Mesa da Câmara, além de outras atribuições expressas no Regimento Interno:

- I** — enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
- II** — propor ao Plenário projetos de resoluções que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal bem como a fixação da respectiva remuneração observadas as determinações legais;
- III** — declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por procuração de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurado ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;
- IV** — elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único — A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 63 — Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I** — representar a Câmara Municipal;
- II** — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III** — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV** — promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V — lazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis;
VI — declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
VII — apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
VIII — requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
IX — exercer, em substituição a chefia do Executiva Municipal, nos casos previstos em lei;
X — designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
XI — mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
XII — realizar audiências públicas com entidades da sociedade e com membros da comunidade;
XIII — administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertencentes a essa área de gestão.

Art. 64 — O Presidente da Câmara, ou quem substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I — na eleição da Mesa Diretora;
II — quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou a maioria absoluta das membros da Câmara;
III — quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 65 — Ao Vice-Presidente compete as seguintes atribuições, além das contidas no Regimento Interno:

I — substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
II — promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
III — promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

Art. 66 — Ao Secretário compete, além de atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I — redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
II — acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
III — fazer a chamada dos Vereadores;
IV — registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
V — fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
VI — substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SUBSEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 67 — Os Vereadores na circunscrição do Município gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Art. 68 — É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 69 — São condições de elegibilidade para o exercício da vereança:

I — a nacionalidade brasileira;
II — o pleno exercício dos direitos políticos;
III — o alistamento eleitoral;
IV — o domicílio eleitoral na circunscrição;
V — idade mínima de dezoito anos.

Art. 70 — Os Vereadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) — firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
b) — aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

II — desde a posse:

a) — serem proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato

celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) — ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ‘ad nutum’ nas entidades referidas na alínea ‘a’ do inciso 1, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) — patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea ‘a’ do inciso 1;

d) — ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 71 — Perderá o mandato o Vereador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV — que perder ou estiver suspenso os direitos políticos;

V — quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI — que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, cuja pena exceder a dois anos;

VII — que deixar de residir no Município;

VIII — que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º — Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º — Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º — Nos casos dos incisos II, IV, V e VII, a perda do mandato será declarada pela Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 72 — O Vereador poderá licenciar-se:

I — por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II — para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º — Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º — Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º — O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

§ 4º — O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerada como de licença, fazendo o Vereador justificar à remuneração estabelecida.

Art. 73 — No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do Suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º — O Suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º — Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º — Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o ‘quorum’ em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 74 — Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiaram ou delas recebem informações.

SEÇÃO II DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO 1 DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 75 — O processo Legislativo compreende a elaboração de:

I — emendas à Lei Orgânica;

II — leis complementares;

III — leis ordinárias;

- IV — decretos legislativos;
- V — resoluções.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 76 — A Lei Orgânica poderá ser empregada mediante proposta:

- I — de Vereadores, subscrita por no mínimo de dois terços da composição da Câmara Municipal;
- II — do Prefeito Municipal.

§ 1º — A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez dias, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal

§ 2º — A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Art. 77 — Não será objeto de deliberação a proposta que vise modificar as regras atinentes a abolir:

- I — a independência e a harmonia dos Poderes;
- II — o voto direto, secreto, universal, iguale periódico;
- III — a participação popular na iniciativa de Projeto de Lei de interesse da cidade, de bairro ou distrito.

Parágrafo Único — a matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 78 — a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe:

- I — aos Vereadores;
- II — as Comissões da Câmara Municipal;
- III — aos Cidadãos, nos casos e nas formas previstas nesta Lei Orgânica;
- IV — ao Prefeito Municipal.

Art. 79 — E da competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

— disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, observados os preceitos das Constituições Estadual e Federal;

I — concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo aumentem a despesa pública municipal com autorização por deliberação da Câmara Municipal;

II — criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III — criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 80 — A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da sede, dos bairros ou dos distritos.

§ 1º — A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo

Órgão
25

eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município, da sede, do bairro ou do distrito.

§ 2º — A tramitação do projeto de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º — Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na Tribuna da Câmara.

Art. 81 — São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I — Código Tributário Municipal;
- II — Código de Obras ou Edificações;
- III — Código de Posturas;
- IV — Código de Zoneamento;
- V — Código de Parcelamento do solo;

VI — plano diretor;

VII — regime jurídico dos servidores.

Parágrafo Único — As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 82 — Não será admitido aumento da despesa prevista:

— nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II — nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Ad. 83 — O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência na apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1 — decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º — O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 84 — O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1 — decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

§ 2º — Se o Prefeito considerar o projeto, **total** ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º — O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º — O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º — Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais

26

proposições até sua votação final.

§ 7º — Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º — Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º — A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Ad. 85 — A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou por subscrição de dez por cento do eleitorado do Município, da cidade, do bairro, do distrito ou comunidade rural, conforme o Interesse ou a abrangência da proposta.

Art. 86 — A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa sendo da competência exclusiva da Câmara Municipal, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 87 — O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeito extensivo, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Ad. 88 — O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Ad. 89 — O Cidadão que a desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1 — Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º — Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º — O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

Ad. 90 — O referendo da emenda à Lei Orgânica ou à Lei aprovada pela Câmara Municipal, é obrigatório,

desde que requerido e subscrito por cinco por cento do eleitorado do Município, do bairro, do distrito ou da comunidade rural, no prazo de noventa dias, contados da data da sessão legislativa em que foi votada, conforme o interesse ou a abrangência da matéria.

SUBSEÇÃO IV

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 91 — Os Poderes Públicos manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: — avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

IS II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência, da

27

gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III — exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município

IV — apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º — Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Conselho de Contas do Município sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º — Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Conselho de Contas do Município.

Ad. 92 — As contas dos municípios serão, durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

Art. 93 — A fiscalização contábil, financeira orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único — Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens ou valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desse, assume obrigações de natureza pecuniária.

Ad. 94 — São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e, especialmente contra:

— a existência do Município;

II — o livre exercício da Câmara Municipal e dos Conselhos Populares;

III — o exercício de direitos políticos, individuais e sociais;

IV — a propriedade na administração;

V — a lei orçamentária;

VI — o cumprimento das leis e decisões judiciais.

Art. 95 — Até o dia 15 do mês subsequente, a Mesa da Câmara Municipal prestará informações, a qualquer interessado, sobre a aplicação dos recursos públicos que lhes foram consignados, apresentando a documentação pertinente.

Ad. 96 — Pode o cidadão, diante de lesão ao patrimônio público, promover ação popular contra abuso de poder, para defesa do meio ambiente, ficando o infrator ou autoridade municipal omissa, responsável pelos danos causados e custas processuais.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO 1

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 97 — O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções próprias

28

gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III — exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município

IV — apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º — Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Conselho de Contas do Município sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2 — Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Conselho de Contas do Município.

Ad. 92 — As contas dos municípios serão, durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

Art. 93 — A fiscalização contábil, financeira orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único — Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens ou valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desse, assume obrigações de natureza pecuniária.

Ad. 94 — São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e, especialmente contra:

— a existência do Município;

II — o livre exercício da Câmara Municipal e dos Conselhos Populares;

III — o exercício de direitos políticos, individuais e sociais;

IV — a propriedade na administração;

V — a lei orçamentária;

VI — o cumprimento das leis e decisões judiciais.

Art. 95 — Até o dia 15 do mês subsequente, a Mesa da Câmara Municipal prestará informações, a qualquer interessado, sobre a aplicação dos recursos públicos que lhes foram consignados, apresentando a documentação pertinente.

Ad. 96 — Pode o cidadão, diante de lesão ao patrimônio público, promover ação popular contra abuso de poder, para defesa do meio ambiente, ficando o infrator ou autoridade municipal omissa, responsável pelos danos causados e custas processuais.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO 1

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 97 — O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções próprias

28

funções, executivas e administrativas.

Art. 98 — O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos mediante sufrágio direto, secreto e universal, em pleito simultaneamente realizado em todo o País, até noventa dias antes do término dos mandatos daqueles a quem devam suceder.

Art. 99 — Os mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito serão de quatro anos e a posse verificar-se-á em 12 de janeiro do ano subsequente à eleição,

Ad. 100 — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 12 de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente.

§ 12 — Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovada e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2 — Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3 — No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em ata e divulgada para conhecimento público.

§ 42 — O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação municipal, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Ad. 101 — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único — A recusa do Presidente da Câmara Municipal em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa,

Ari. 102 — O *Prefeito e o Vice-Prefeito* não poderão, desde a *posse, sob* pena de perda de mandato: — *mar ou manter contrato* com o *Município* ou com sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço municipal;

II — *aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ‘ad nutum’*, da Administração Pública direta ou indireta, *ressalvada a posse em virtude de concurso público*, aplicando-se, *nesta* [hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal];

— *ser titular de mais de um mandato eletivo*;

IV — patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades *mencionadas no inciso 1 deste artigo*;

V — ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor *decorrente de contrato celebrado* com o Município ou nela exercer (função remunerada).

Ad. 103 — O Prefeito não poderá ausentar-se do Município por tempo superior a dez dias, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade,

Art. 104 — No caso de *licença para tratamento de saúde ou ausência* para missão oficial, o Prefeito fará jus à remuneração integral.

29

SUBSEÇÃO 1

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Ad. 105 — Compete privativamente ao Prefeito:

— representar o Município em juízo ou fora dele;

II — exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V — vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI — enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII — dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal na forma da lei;

VIII — remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX — prestar anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

X — prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XI — decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XII — celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIII — prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIV — entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XV — solicitar o auxílio das forças policiais para o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVI — decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVII — convocar extraordinariamente à Câmara;

XVIII — fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XIX — requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissivo ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XX — dar denominação própria a logradouros públicos;

XXI — superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXII — aplicar as multas previstas na legislação ou nos contratos ou convênios

r

nios. bem como relevá-las quando for o caso;

XXIII — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIV — resolver sobre os requerimentos, as reclamações e representações que lhes forem dirigidas;

Parágrafo Único — O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XXI, XXII e XXIV deste artigo.

Ad. 106 — O Poder Executivo Municipal é obrigado a prestar informações que lhes forem solicitadas pela Câmara Municipal, requerimento ou ofício, no prazo de trinta dias.

SUBSEÇÃO II

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Ad. 107 — O Prefeito Municipal por intermédio *de* ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidade.

Art. 108 — Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Al. 109 — Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declarações de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DA CIDADE

Ad. 110 — O Conselho da Cidade é o órgão superior de consulta do Prefeito Municipal e dele participam:

— **O** Vice-Prefeito;

li — O Presidente da Câmara de Vereadores;

III — os líderes de partidos políticos representados na Câmara Municipal; IV — seis Cidadãos brasileiros natos, com mais de vinte e cinco anos, sendo (três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara de Vereadores) com mandato de três anos, vedada a recondução,

§ 12 — *Compete* ao Conselho da Cidade:

— propor programas de desenvolvimento do Município;

II — opinar sobre convênios;

III — auxiliar o Prefeito na elaboração do Orçamento Anual, Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV — coordenar com o Poder Executivo Municipal programas municipais nos casos de calamidade pública.

§ 2 — A Lei Municipal regulará a organização e o funcionamento do Conselho da Cidade.

31

TÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

Dos PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 111 — Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

— Impostos sobre:

a) — propriedade predial e territorial urbana;

b) — transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) — vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;

d) — serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

— taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, *específica* ou *geral*, de serviços públicos essenciais ou de natureza econômica, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III — contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 12 — **O** imposto previsto no inciso I, alínea 'a' poderá ser progressivo, (os termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2 — **O** imposto previsto no inciso I, alínea 'b':

— não incidência sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão *de bens* ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II — compete ao Município a situação do bem.

Ad. 112 — A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de

recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

— *cadastramento* dos contribuintes e das atividades econômicas;

II — lançamento dos tributos;

III — fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

iv — inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou enquadramento para cobrança judicial.

Art. 113 — O Município poderá criar comissão constituída paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único — Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Ad. 114 — O Prefeito Municipal promoverá periodicamente, a utilização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º — A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU será

32

utilizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º — A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de indivíduos e sociedades civis obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º — A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º — A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou cobrados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

— quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II — quando a variação de custos for superior àqueles índices a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Ad. 115 — A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Ad. 116 — A remissão dos créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Ad. 117 — A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfaça ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão,

Art. 118 — É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrente de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 119 — Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único — A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Ad. 120 — Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único — Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de

modo a cobrir os custos dos respectivos servi-

33

r

ços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 121 — Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

Art. 122 — São isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, as viúvas e as pessoas com mais de sessenta e cinco anos, pobres na forma da lei.

CAPITULO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 123 — Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- o plano plurianual;

II — as diretrizes orçamentárias;

III — os orçamentos anuais.

§ 19 — A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma generalizada, objetivos e metas das Administrações Públicas Municipais para as despesas de capital e outras delas correntes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2 — A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente. Orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 32 — O plano plurianual compreenderá:

— diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II — investimentos de execução plurianual;

III — gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 49 — o orçamento anual compreenderá:

— o orçamento fiscal da Administração direta municipal incluindo os seus fundos especiais;

II — os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III — o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 52 — As diretrizes orçamentárias compreenderão:

— as prioridades da Administração Pública Municipal, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II — orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III — alterações na legislação tributária;

IV — autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração.

34

Art. 124 — Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados com consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 125 — Os orçamentos previstos no § 42 do artigo 122 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 126 — São vedados:

— a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais, suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivo;

II — o início de programas e projetos não incluídos no orçamento anual;

III — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários

originais ou adicionais;

IV — a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

V — a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destina à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

VI — a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX — a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1 — Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. Promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2 — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o artigo desta Lei Orgânica.

Art. 127 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao órgão do Poder Legislativo, ser-lhe-á entregue até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 92, da Constituição Federal.

Art. 128 — A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como

35

a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades, da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

— se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II — se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista,

Ad. 129 — Os projetos de lei relativos ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares ou especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 19 — Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

— examinar e emitir parecer sobre os projetos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II — examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2 — As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 39 — As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

— sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias

II — indiquem os recursos necessários, emitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) — dotações para pessoal e seus encargos;

b) — serviço da dívida;

e) — transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III — sejam relacionadas:

- a) — com a correção de erros ou omissões;
- b) — com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 49 — As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 51 — O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6g — Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito nos termos da lei municipal, enquanto não vigor a lei complementar de que trata o § 9 do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7? — Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8 — Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, pode-

36

t

rão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Al. 130 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9 da Constituição Federal.

Parágrafo Único — Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal serão entregues:

— até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

li — dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Al. 131 — Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Al. 132 — A alienação de bens municipais será feita de conformidade com o art. 14 desta Lei Orgânica.

Art. 133 — A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único — As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação do loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Ad. 134 — O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadoras da Prefeitura. desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assinado termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Ad. 135 — A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 12 — A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º — A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 39 — A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante portarias, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Ad. 136 — Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara Municipal ateste que o mesmo devolveu os bens imóveis do Município que estavam sob sua guarda.

Al. 137 — O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e

37

a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor que forem apresentadas denúncias contra o extravio de bens municipais.

CAPITULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

*4. 138 — É de responsabilidade do *Município*, mediante citação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.
An. 139 — Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

— o respectivo projeto;

II — a *orçamento* do seu custo;

III — a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV — a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade *para* o interesse público;

V — os prazos para o seu início e término.

Ad. 140 — A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de *licitação*.

§ 1º — Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º — Os serviços concedidos ou permitidos serão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Au., 14.1 — Os usuários estarão representados pelas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-lhes sua participação em decisões relativas a:

— planos e programas de expansão dos serviços;

— revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

— política tarifária;

IV — nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V — mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único — Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias, a obrigatoriedade mencionada deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

*4. 142 — As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação dos recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

*4. 143 — Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos

1,

serão estabelecidos, entre outros:

— os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II — as regras para a remuneração do capital e para manter o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III — as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV — as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V — a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos outros por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI — as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único — Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico principalmente as que visem à dominação do mercado à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 144 — O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 145 — As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade.

Art. 146 — As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que

serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Unico — Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

ArI. 147 — O Munic(pio poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum,

Parágrafo Unico — O Município deverá propiciar n,eios para criação, dos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço pública municipal.

Art. 148 — Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução dos serviços em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio,

Parâgrafo Unico — Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o Município:

— propor os planos de expansão dos serviços públicos;

39

‘7 -

II — propor critérios para fixação de tarifas;

III — realizar avaliação periódica da prestação do serviço.

Ad. 149 — A criação pelo Município de entidades de Administração indireta para execução de cêras ou prestação de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua autosustentação financeira.

Art_ 150 — Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto reto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito.

CAPÍTULO V

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Ad. 151 — O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Municí*, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Ad. 152 — O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e polfticos envolvidos na fixação de obebvos, dretrizes e motas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar Interest e solucionar conflitos.

Ad. 153 — O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princlos básicos:

— transferência das informações disponíveis;

II — eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III — complementariedade e integração de polfticas, planos e programas setoriais;

IV — viabilidade técnica e econômica das proposições;

V — respeito e adequação à realidade local, observada a consonância com planos e programas estaduais e federais existentes.

Ad. 154 — A elaboração e a execução dos planos e programas do Govemo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e não terão acompanhamento e avaliação permanente.

Art. 155 — O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capftulo e será feito por mek de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

— plano diretor;

II — plano de Governo;

III — lei de diretrizes orçamentArias;

IV — orçamento anual;

V — plano plurianual.

Ad.. 156 — Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Ad. 157 — O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único — Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Ad. 158 — O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA URBANA

Ad. 159 — A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Ad. 160 — O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana.

§ 1º — O plano diretor fixará os critérios que assegurarão a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º — O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico e ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 3º — O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

Art. 161 — Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle existentes e à disposição do Município.

Art. 162 — O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único — A ação do Município deverá orientar-se para:

I — ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II — executar programas de saneamento em áreas pobres, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III — executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV — levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Ad. 163 — O Município deverá manter articulação permanente com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos humanos, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

41

Ad. 164 — O Município em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos de programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

TÍTULO IV

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Ad. 165 — A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Ad. 166 — A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ad. 167 — Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I — condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer;

II — respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III — acesso universal e igualitário de todos os habentes às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Ali. 168 — As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, completamente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único — É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Ad. 169 — São atribuições do Município, no âmbito do sistema de saúde:

— planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II — planejar, programar e organizar a rede municipal do Sistema de Saúde, em articulação com a sua direção estadual;

III — gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV — executar serviços de:

a) — vigilância epidemiológica;

b) — vigilância sanitária;

c) — alimentação e nutrição;

d) — planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

42

V — executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI — fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII — integrar consórcios intermunicipais de saúde;

VIII — gerir laboratórios públicos de saúde;

IX — avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de saúde;

X — autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

AI. 170 — As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede hierarquizada constituindo o Sistema de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: — comando exercido pela Secretaria Municipal de Saúde equivalente; II — integridade na prestação das ações de saúde;

III — organização de distrito sanitário com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV — participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V — direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade.

Parágrafo Único — Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso II constarão do plano diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

— área de abrangência;

II — a descrição de clientes;

III — resolutividade de serviços à disposição da população.

Ad. 171 — O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais de política de saúde do Município.

AI. 172 — a lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

— formular a política municipal de saúde;

II — planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III — aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 173 — As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio.

Art. 174 — O Sistema de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

Parágrafo Unico — É vedada a destinação de recursos públicos para aux(Ao ou subvenções às insNuições privadas com fins lucrativos.

AI. 175 — O Município providenciará a instalação e a manutenção de
43

postos do saúde nas sedes distritais.

Ad. 176 — É assegurada à comunidade o acesso a informações e aos métodos de planejamento familiar que não prejudiquem a saúde, respeitando o diteito de opção pessoal.

Ad. 177 — O Município providenciará a construção de mini-postos de saúde nas comunidades com mais de cem famAias mantendo, de forma permanente 1 profissionais qualificados para realizar o atendimento.

Ad. 178 — O Poder Executivo manterá programa permanente de combate à cárie pela promoção do ensino básico de higiene e aplicação de flúor.

Ad. 179 — É assegurada a assistência médica e psicológica à mulher vftima de violência séxual, bem como apoio financeiro ao programa de combate e esclarecimentos sobre as doenças sexualmente transmissíveis e as drogas.

CAPITULO III

DA EDUCAÇÃO. DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO 1

DA EDUCAÇÃO

Ad. 180 — A educação municipal desenvolverá ação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para exercitar a cidadania, sua qualificação para o trabalho, sendo direito de todos e dever do Município da Iamflia e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

§ 1 — O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

— igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II — bberdade de aprender, ensinar, pesquisar e c*vulgar o pensamenb, a arte e o saber;

III — pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino:

IV — gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V — valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma da lei, p4anos de carreira para o magistério público;

VI — gestão democrática do ensino público, na forma da ei;

Vil — garantia de padrão de qualidade;

VIII — ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive aos que não tiverem acesso a eles na idade própria;

IX — oferta de ensino regular adequado às condições do educando; X — atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares e material dático-escolar e transporte, alimentação, inclusive com a merenda escolar e assistência social.

§ 2 — O não oferecimento do mínimo obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 32 — Compete ao Município recrutar os educandos no ensino lundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência a escola.

Ar!. 181 — O calendário de funcionamento regular das escolas da zona rural deve obedecer o período do plantio e da colheita.

44

L ____

Ad. 182 — O Município implantará o primeiro grau de ensino em seus distritos deslocando, se necessário, os professores habilitados à ministrarem as aulas para essas localidades.

Ad. 183 — O Poder Executivo destinará prioritariamente, bolsas de estudos ao Centro Educacional Massapeense.

Ad. 184 — Na fixação das bases o diretrizes da educação pelo Plano Municipal de Educação, serão assegurados conteúdos mínints para o ensino fundamental, visando a formação básica, comum e respeito aos valores culturais e artísticos.

Ad. 185 — O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágralo Unico — A parcela da arrecadação dos impostos transferidos la União e pelo Estado ao Município, não é considerada para eleito de cálculo previsto neste artigo, receita do Governo que a transferir.

Art_ 186 — Os recursos públicos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas conunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que comprovam fins não lucrativos e apliquem seus excedentes financeiros em educação e, assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola congênere ou ao Poder Público, no caso de encerramento do suas atividades.

§ 1 — Os recursos de que trata este argo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para Os que dem, strarem insuficiência de recursos quando não houver vagas e cursos regulares na rede pública, na localidade de residência do educando, obrigando-se o Poder Público a investir piloritariamente na expansão de sua rede escolar na localidade,

§ 2 — A distribuição dos recursos desfinados à área educacional, assegurará prioridade no atendimento das necessidades do ensino fundamental e pré-escolar mantendo e expandindo o atendimento em creches às crianças de até seis anos de idade, não podendo atuar no nível superior de ensino enquanto não estiver satisfeita a demanda no ensino fundamental e médio quantitativa e qualitativamente.

Art. 181 — A lei disporá sobre a organização do Conselho Municipal de Educação, definindo-lhe atribuições e composição.

Ad. 188 — O Poder Público Municipal promoverá a valorização dos profissionais da educação, garantindo-lhes polftica de incentivos e estknulos especiais.

Art. 189 — No ensino da história e geografia deverão ser contemplados os temas relavos ao Município de Massapê e do Estado do Coará, conserando os aspectos sociais, económicos, polhicos, culturais e especiais, levando-se em conta as contribuições das diferentes culturas, etnias e classes sociais de fom,a integrada para a formação de nosso povo.

SEÇÃO li

DA CULTURA

AI. 190 — O Município apoiará as manifestações da cultura local e pro45

tegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, arttico, cultural e paisagístico.

Ad. 191 — A lei disporá sobre o tombamento de imóveis ou monumentos representativos da cultura e história de Massapê.

Art_ 192 — Fica criada a Biblioteca Municipal, cuja implantação contará com a efetiva participação da comunidade.

Ad. 193 — O Poder Público preservará o Cine Teatro Municipal como patrimônio histórico e cultural do Município.

SEÇÃO III

DO DESPORTO

Art. 194 — O Poder Público incentivará as práticas desportivas. lormais e não formais, em suas diversas manWestações, bem assim o lazer como forma de promoção Social.

Ad. 195 — No programa de implantação e manutenção dos equipamentos comunitários de esporte e lazer, o Poder Executivo observará as seguintes metas:

— melhorias e manutenção do estádio municipal;

II — construção e manutenção de quadras polivalentes nos bairros e distritos;

III — transformação do Balneário Alvorada e da represa de Salgadinho em polos de lazer para o acesso público.

Ad. 196 — O Conselho Municipal de Esportes - CME parte integrante da Organização Administrativa Municipal, reger-se-á por regimento interno a ser elarado pelo Poder Executivo.

§ j2 — Constará obrigatoriamente no orçamento municipal, dotação específica para o Conselho Municipal do Esportes.

§ 20 — O Presidente do Conselho fara jús a mesma remuneração percebida pelos Secretários Municipais.

CAPITULO IV

DO MEIO AMBIENTE

Art. 197 — O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Unico — Para assegurar efetivamente a esse direito o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e lederais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Ad. 198 — O Municft,io deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades causadoras

efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 199 — O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

46

1

Art. 200 — A fítica urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 201 — As empresas concessionárias ou permissionárias de Serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Ad. 202 — A política de desenvolvimento urbano e rural executados pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal, adotará, na forma da lei, as providências seguintes:

— proibição do uso indiscriminado de agrotóxicos de qualquer espécie na lavoura, salvo os produtos liberados por órgãos competentes;

II — proibição de indústrias, comércio, hospitais e residências despejarem nos cursos d'água do Município, dejetos e resíduos químicos e orgânicos não tratados;

III — proibição de desmatamentos indiscriminados e queimadas criminais, punido-se o infrator, na forma da lei.

Ad. 203 — O Município deverá promover educação ambiental em todos os níveis de ensino, visando a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

CAPITULO V

DA AGRICULTURA

Ad. 204 — É dever do Poder Público Municipal assistir como prioridade a agricultura e a extensão rural no que lhe competir e em conjunto com os órgãos públicos, na forma da lei e para isso atenderá as seguintes diretrizes:

— definição de uma política agrícola clara para o Município, ouvindo os proprietários, posseiros, parceiros, arrendatários, meeiros e moradores;

II — a assistência técnica que prestará o Poder Público Municipal aos pequenos e médios produtores, incluirá obrigatoriamente:

a) — distribuição de sementes em tempo hábil para o plantio;

b) — concessão de implementos agrícolas e o uso do maquinário do Município, conforme critérios a serem definidos em lei;

c) — implementação de campanha de esclarecimentos e de métodos alternativos de controle de prazos e a realização de cursos agrícolas e afins;

d) — escoamento da produção dos pequenos e médios produtores para a rede do Município;

e) — criação de bancos de sementes por comunidade composta por trabalhadores rurais e fiscalizados pelo Órgão municipal competente.

Ad. 205 — O Poder Executivo Municipal destinará dotação do orçamento do Município para os gastos com a Agricultura.

Ad. 206 — A lei disporá sobre a composição, organização e atribuições do Conselho Municipal de Agricultura.

Ad. 207 — A política agrícola do Município tem como base os seguintes pontos:

— preservação e restauração ambiental, o que envolve:

47

a) — controle de uso de agrotóxicos;

b) — uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo;

c) — exploração integrada e diversificada dos estabelecimentos agrícolas objetivando uma racional utilização dos recursos naturais;

d) — controle biológico das pragas;

e) — o reflorestamento diversificado com espécies nativas, principalmente nas encostas e cabeceiras de rios;

Q — critérios no processo de ocupação e utilização do solo;

II — adoção de programas, priorizando as peculiaridades sócio-econômico-climáticas das quais deverão ser compatibilizados os seguintes pontos:

a) — eletrificação rural;

- b) — irrigação;
- c) — pesquisa e difusão de tecnologias;
- d) — política educacional envolvendo inclusive currículos e calendários escolares;
- e) — intra-estrutura de produção e comercialização (transporte, armazém, silos, etc.);
- t) - modalidades de créditos, priorizando os pequenos e médios produtores rurais;
- III — fomento à produção agropecuária tendo como objetivo o apoio aos pequenos produtores rurais, assistência aos trabalhadores rurais e o estímulo à produção alimentar destinada ao mercado interno assegurando-se aos produtores organizados em cooperativas ou associações:
 - a) — intra-estrutura de produção e comercialização;
 - b) — crédito;
 - c) — preços mínimos, em complementação à política Estadual e Federal;
 - d) — assistência técnica;
 - e) — garantia e comercialização, principalmente através de estreitamento dos laços entre produtores e consumidores organizados, como também pela compra para distribuição à população carente dentro de programas específicos;
- IV — organizar o abastecimento alimentar, contemplando:
 - a) — apoio a programas de abastecimento popular;
 - b) — o estímulo à organização de consumidores em associações de consumo ou em outros modos não convencionais de comercialização de alimentos, principalmente os sistemas de compras comunitárias diretamente aos produtores;
 - c) — distribuição de alimentos a preços diferenciados dentro de programas especiais;
 - d) — a articulação de órgãos municipais, estaduais e federais responsáveis pela implementação de programas de abastecimento e alimentação;
 - e) — a manutenção e o acompanhamento técnico-operacional de feiras-livres e feiras de produtores;
- V — incentivar a exploração integrada e diversificada dos estabelecimentos produtivos como forma de preços dos insumos e produtos agrícolas sobre o estabelecimento, além de proporcionar uma exploração mais racional do mesmo;
- VI — incentivar a criação de peixe nos açudes, objetivando:
 - a) — melhoramento da alimentação do homem do campo;
 - b) — oferecer mais uma fonte de renda ao trabalhador rural;

48

— promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico da população rural;

VIII — fomentar a criação de cursos para formação de técnicos agrícolas para atender sócio-economicamente o meio rural do Município, com currículo e calendários escolares compatíveis com as necessidades de cada micro-região:

IX — o Município *criará* mecanismos *que promovam a urbanização* dos açudes e rios;

X — buscar a aproximação dos órgãos regionais de desenvolvimento e coordenando suas atividades no Município;

XI — promover gestões junto ao Sistema Nacional de Seguro Agrícola, objetivando a implementação *de uma política municipal* de seguros agrícolas;

XII — destinar recursos orçamentários a serem destinados para as seguintes prioridades:

- a) — apoio aos assentamentos de trabalhadores rurais sem terra;
- b) — produção de alimento para o mercado interno, prioritariamente aos pequenos e médios produtores rurais;
- c) — pesquisa e assistência técnica procurando atender às peculiaridades da região;
- d) — criação e/ou apoio às associações de trabalhadores e produtores rurais.

CAPÍTULO VI

DOS TRANSPORTES

Art. 208 — O transporte é um direito fundamental do cidadão sendo responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento, o gerenciamento, a concessão, a fiscalização e a operação dos diversos modos de transportes.

Art. 209 — O Poder Público Municipal deverá efetuar o planejamento, a concessão, a fiscalização e a operação dos transportes inter-distritais, garantindo aos usuários tarifas acessíveis e boas condições de veículos.

§ 1 — O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do plano diretor, o percurso a frequência e a tarifa

transporte coletivo local.

§ 2 — A operação e a execução do sistema será feita na forma direta, ou por concessão ou permissão, nos termos da lei municipal.

Ali. 210 — O Poder Público Municipal disporá de planejamento técnico, respeitando o plano diretor e a realidade do Município, objetivando o ordenamento de estacionamento para o transporte deromeiros em períodos das festividades do padroeiro.

Ali. 211 — É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifa condizente como poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

An. 212 — Pica assegurada a participação organizada no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transportes.

An. 213 — Serão destinados, pelo menos cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores enciados no território do Município (art. 158, III da Constituição Federal) para a conservação e recuperação das estradas vicinais do Município.

49

TITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Ag. 214 — Toda entidade da Sociedade Civil regularmente registrada poderá fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da administração que deverá responder no prazo de 15 (quinze) dias ou justificar a impossibilidade da resposta.

§ 1 — O prazo previsto poderá ainda, ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias ou justificar a dever, contudo, ser notificado de tal fato o autor do requerimento.

§ 2º — Caso a resposta não satisfaça, o requerente poderá reiterar o pedido especificando suas demandas, para o qual a autoridade requerida terá o prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 39 — A resposta da autoridade ao pedido de informação será apresentada em reunião ordinária do Conselho respectivo.

§ 49 — Caso a resposta não satisfaça, o requerente poderá reiterar o pedido especificando suas demandas para o qual a autoridade requerida terá o prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo. caso o conselho tenha divergência com a resposta dada, comunicará a autoridade que poderá corrigir a resposta com parecer contrário da comissão.

§ 59 — Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este artigo.

Art. 215 — A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e rescisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não fixado pelo juiz.

Parágrafo Unico — As certidões negativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida por secretário da Prefeitura.

Art. 216 — Toda entidade da sociedade civil de âmbito municipal ou caso não sendo, tendo mais X” filiados (associados), poderá requerer ao Prefeito ou outra autoridade do Município do êxito da realização de audiência pública para que esclareça determinado ato ou projeto de administração.

§ 1 — A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ficar à disposição da população desde o requerimento, toda a documentação atinente ao tema.

§ 2º — Cada entidade terá direito, no máximo, a realização de 2 (duas) audiências por ano, ficando a partir daí a critério da autoridade requerida diferir ou não o pedido.

§ 39 — Da audiência pública poderão participar os cidadãos, entidade interessada que terão direito de voz.

Ad. 217 — É assegurado nos termos da lei, a existência de Conselhos Populares.

Ad. 218 — A população terá acesso gratuitamente das estruturas hidricas do Município que tiverem sido construídas com a anuência da União, do Estado e do Município.

50

1

Ad. 219 — Os maiores de 65 anos, lornover-se-ão gratuitamente através do Vale Transporte, nos transportes coletivos intermunicipais concessão ou permissão de serviço público municipal.

Ad. 220 — As associações comunitárias serão fiscalizadas pelas comunidades pertinentes.

AI. 221 — O Município no âmbito de sua competência providenciará a implantação de cemitérios e serviços funerários.

Art. 222 — Fica criado o Conselho de Desenvolvimento do Município *com* o objetivo de:
— estabelecer diretrizes de desenvolvimento municipal; II — acompanhar e avaliar as ações do governo;
III — repor as metas e prioridades das diretrizes orçamentárias do Município;
IV — promover a discussão do orçamento junto à comunidade.

§ 12 — Compõe o Conselho do que trata o caput deste artigo. Órgãos do *Governo Municipal* e entidades representativas da comunidade, *paritarianiente*.

§ 2 — São consideradas entidades representativas da comunidade as associações de moradores, de profissionais liberais, de empregadores, sindicatos de trabalhadores, as comissões pastorais e similares.

§ 39 — a lei disporá sobre a composição, atribuições, organizações e funcionamento do Conselho de Desenvolvimento do Município.

Art. 223 — Fica criado o Fundo Municipal de Assistência à Família e a Criança carente.

Parágrafo Único — Lei ordinária disporá sobre a estruturação organizacional, composição do colegiado e *percentual* orçamentário.

Ad. 224 — Fica criado o Conselho Municipal de Defesa Civil, com o fim de garantir a segurança e a saúde pública, quando da ocorrência de secas, inundações e de outros eventos críticos.

Parágrafo Único — Lei municipal disporá sobre a constituição, organização e funcionamento do Conselho Municipal de Defesa Civil.

Art. 225 — A criação de associação independe de autorização, sendo vedada a interferência municipal em seu funcionamento.

Parágrafo Único — A associação só poderá ser compulsoramente dissolvida ou *ter* suas atividades *suspensas* por decisão judicial.

Ad. 226 — É assegurado nos termos dessa Lei Orgânica a participação do Município na exploração de recursos minerais na sua área territorial.

Parágrafo Único — Será regulamentado e instituído o valor da alíquota que incidirá sobre o resultado da operação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 12 — O Município criará no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei, a Guarda Municipal com seus respectivos uniformes oficiais.

§ 1 — A composição da Guarda Municipal será feita por cidadãos maiores de 18 anos, independente de seu estado civil.

§ 2 — O ingresso na Guarda Municipal dar-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

1
1

§ 32 — A Guarda Municipal terá um regulamento Interno disciplinar, no qual disporá sobre a estrutura administrativa da mesma, bem como as formas de assessoria funcional.

§ 42 — O Poder Executivo não poderá alterar o regulamento da Guarda Municipal limitando-se por maioria absoluta de seus membros a vetar artigos ou itens constantes do mesmo que assim julgar inconvenientes.

Au. 2 — O Poder Público Municipal transformará em espaço ecológico a área especialmente protegida nos termos do art. 225, III da Constituição Federal, toda área ao lado do Balneário Alvorada.

Ad. 32 — O Poder Público Municipal providenciará a implantação de postos de saúde equipados nos distritos com a população superior a 3.000 (três mil) habitantes.

Ad. 42 — Ficam criados, na forma da lei, os Distritos de Tangente e de Gregório.

Parágrafo Único — Dentro de trinta dias da promulgação desta lei, a Câmara Municipal de Massapê editará leis regulamentando os respectivos distritos.

Alí. 5 — Todas as obras públicas que até a publicação desta Lei Orgânica tiver sido denominada com nomes de pessoas vivas, terão o prazo de sessenta dias para sua regularização, através de Projeto de Lei apresentado por um Vereador e aprovado por dois terços da Câmara Municipal.

Ad. 6 — O Preteito Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica, editará mediante decreto, o regimento interno do Conselho Municipal de Esportes - OME.

Ad. 79 — Esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela Câmara Municipal. será por esta promulgada e entrará em vigor na datado sua publicação.

Massapê, 05 de abril de 1990—

Paulo César Pontes Vasconcelos - Presidente

Francisco Kennody Siqueira Canipos-Vice-Presfrente

Manoel Messias da Silva- 12 Secretário

Francisco José Cunha .22 Secretário

Antonio Franco Silva

Antonio Salvimar Abreu

Francisco Olnando Catunda de Aguiar

João Lopes do Nascimento

José Aduino Arcanjo

José Aurimar Carneiro Lira

Manoel Francisco Coelho

Manuel Raltazar de Souza

Messias Arruda Vasconcelos

Podro Wellington Apoliano Gomes

Raimundo Nonato da Silva

52

.4

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE MP.SSAPÉ - CE

P COMISSÃO DE PROPOSIÇÃO

Presidente de Honra - Paulo César Pontes VasconceloS

PRESIDENTE - Francisco ennody Siqueira Campos

VICE-PRESIDENTE - Antãn Franco Silva

RELATOR - Francisco José Cunha

MEMBROS - Manoel Messias da SHva

- Manuel Baltazar de Souza

- José Aduino Arcanjo

- José Aurimar Carneiro Lira

2 COMISSÃO DE ELABORAÇÃO

Presidenle de Honra - Paut Cêsar Pontes Vasconcelos

PRESIDENTE - Francisco Olnando Catunda de Aguiar

VICE-PRESIDENTE - José Aurimar Carneiro *Lira*

RELATOR - Antonio Salvimar Abreu

MEMBROS - Manuel Baltazar de Souza

- Manoel Francisco Coelho

- João Lopes do Nascimento

- José Aduino Arcanjo

53

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do Art. 53 do Projeto de Lei Orgânica de Massa\$ as seguintes

EXPRESSÕES: A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em dois perxios legislativos, estendendo-se o primeiro período de 15 de fevereiro a 30 de junho e o segundo de 12 de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação0.

JUSTIFICAÇÃO DE MOTIVOS

A presente Emenda visa permanecer o recesso da Câmara, da mesma maneira adotada na Lei Orgânica dos Municípbs, de 04 de junho de 1971,

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Massapê, em 22 de maio de

1990.

Manool Messias da Silva

VEREADOR

54

4

1